



**DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 23/96**

**MEDIDAS PREVENTIVAS APLICÁVEIS NA ZONA DE IMPLANTAÇÃO DA  
ESCOLA BÁSICA DOS 2º E 3º CICLOS DO ENSINO BÁSICO E ENSINO  
ARTÍSTICO DE PONTA DELGADA - ILHA DE S. MIGUEL**

Considerando que estão em curso os estudos relativos à elaboração do projecto de execução da Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Artístico de Ponta Delgada - Ilha de S. Miguel;

Considera-se, pois, necessário que para a área onde a mencionada obra se vai implantar, sejam decretadas medidas preventivas, a fim de se evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias crie dificuldades à futura execução da obra, tornando-a mais difícil ou onerosa.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

**Artigo 1º**  
Objecto

O presente diploma tem como objecto estabelecer medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação da Escola Básica dos 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Artístico de Ponta Delgada - Ilha de S. Miguel.



**Artigo 2º**  
Âmbito

A zona de implantação da Escola Básica dos 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Artístico de Ponta Delgada, na Ilha de S. Miguel, é definida pela área assinalada na planta anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

**Artigo 3º**  
Sujeição a medidas preventivas

1. Durante o prazo de dois anos, fica dependente de autorização da Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2. O período fixado no número anterior não prejudica a respectiva prorrogação, quando tal se mostre necessário, por prazo não superior a um ano.



*H23*

**Artigo 4º**  
Regime supletivo

Às medidas preventivas estabelecidas por este diploma aplicam-se, supletivamente, as disposições constantes do Decreto-Lei nº 794/76, de 5 de Novembro.

**Artigo 5º**  
Fiscalização e publicidade

É competente para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e de proceder em conformidade com o disposto no artigo 12º do Decreto-Lei nº 794/76, de 5 de Novembro, a Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que as publicitará, junto das entidades, públicas e privadas, directamente envolvidas na sua aplicação.

**Artigo 6º**  
Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

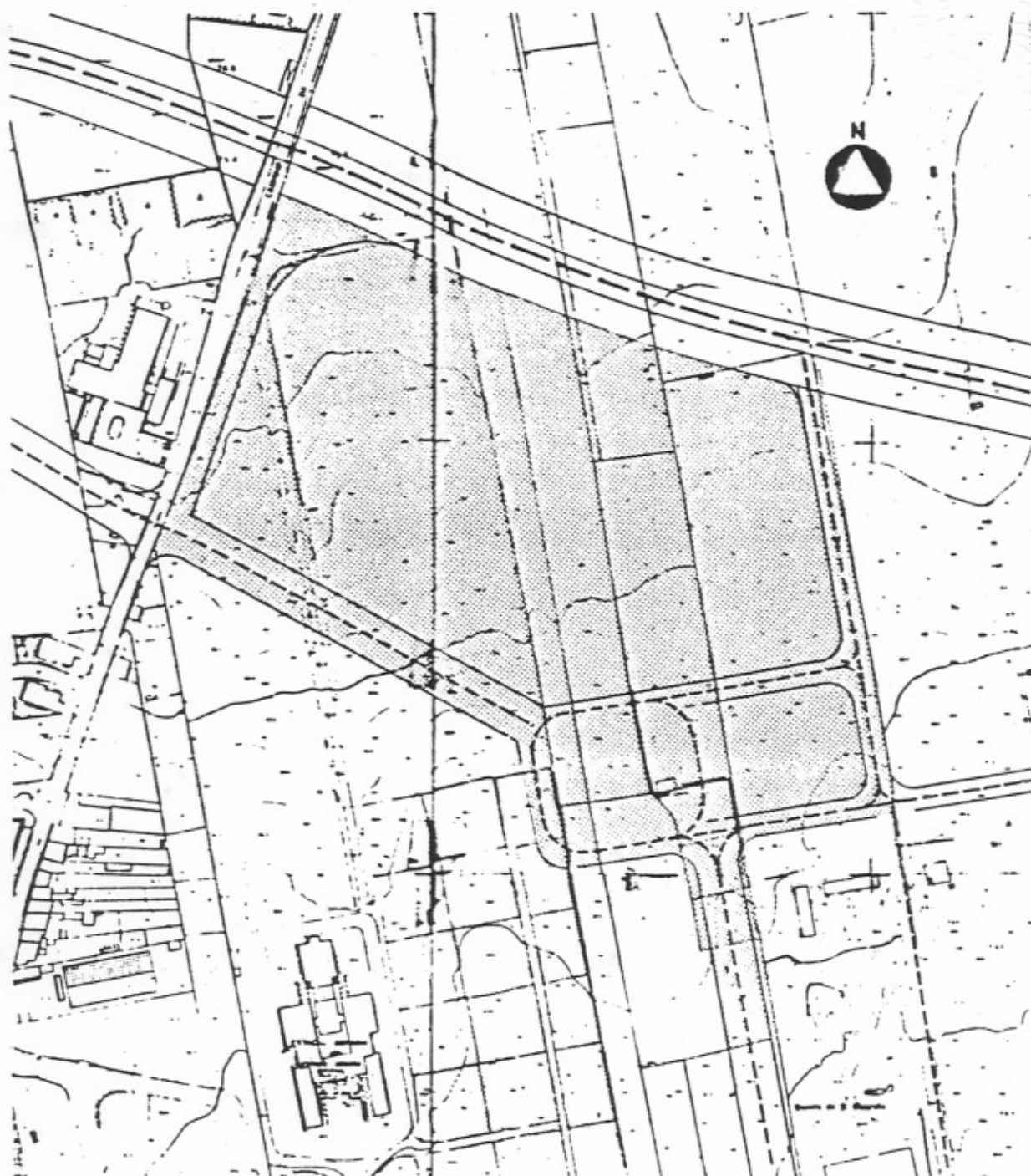
Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 11 de Junho de 1996.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
*Gabinete do Presidente*

O Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores,

Humberto Trindade Borges de Melo



R A A  
SRHOPTC

ESCOLA BÁSICA DO 2º E 3º CICLOS E ENSINO ARTÍSTICO  
DE PONTA DELGADA

ESTUDO PRÉVIO